



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Recurso nº. : 142.431 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : SVC - CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.139

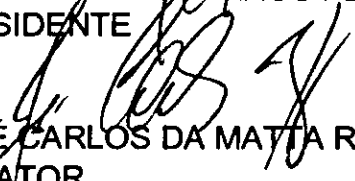
IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mesmo a interpretação literal do comando do art. 61 da Lei nº 8.981/95 não autoriza sua aplicação quando não restar comprovado pelo fisco o pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento ou entrega de recursos a sócio ou terceiro sem comprovação da operação ou da causa do dispêndio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer o lançamento na base de cálculo no montante de R\$19.280,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

Recurso nº : 142.431 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : SVC CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra SVC Construções Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 22) em 18.06.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário, a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente de pagamentos sem causa, realizado no ano-calendário de 1998, resultando em crédito tributário no importe de R\$ 6.720.036,93, contemplando principal, juros de mora e multa.

Do procedimento investigatório, impulsionado por denúncia efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Londrina (fls. 141 a 143) e amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2002-00384-3 (fls. 348), constata-se a seguinte situação fática, consignada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23 a 31):

(i) a Autuada, percebendo valores da empresa Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda, a título de adiantamento por prestação de serviços de sub-empregada, contabilizava a crédito na conta "2.1.1.08.002 – *Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.*" e a débito na conta "2.1.1.08.001 - *Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.*", ambas pertencentes ao Passivo Circulante;

(ii) na oportunidade das medições das sub-empregadas, o sujeito passivo registrava a débito na conta "2.1.1.08.002 – *Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.*" e a crédito na conta de receita;

(iii) em 31.12.1998, após submeter-se, até outubro de 1998, a amortizações mensais em valor fixo de R\$ 94.525,59, a conta "2.1.1.08.002 – *Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.*" apresentou saldo remanescente de R\$ 6.586.963,70, que, por sua vez, foi submetida a lançamento a débito, no valor de R\$ 3.933.463,19, na conta "2.1.1.08.002 – *Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.*" e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

R\$ 2.653.500,21, na conta "1.1.2.02.002 - Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda." (conta de Ativo);

(iv) em 01 de janeiro de 1999, foi efetuado o estorno do lançamento referido acima;

(v) no curso do ano-calendário de 1999, a conta "2.1.1.08.002 - Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda." foi submetida a diversos lançamentos a crédito, no valor total de R\$ 7.129.708,51, a título de "Prestação de contas 05/99", "Transferência", Vlr. Ref. Custos", "Prestação de contas 44/99" e "Estorno";

(vi) "(...) não existe qualquer referência à destinação do numerário recebido como adiantamento da Construtora Sérvia" (fls. 24);

(vii) os cheques nº 530494 e 530695, que motivaram a denúncia fiscal, emitidos pela Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., tiveram como destinatários finais a empresa MP DE OLIVEIRA & CIA LTDA.; e

(viii) uma vez intimada, a fonte pagadora, Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., juntou aos autos cópias dos cheques utilizados como adiantamento a autuada (fls. 195 a 347), dos quais verificou-se que alguns foram depositados em conta de terceiros e outros sacados no caixa do banco.

Tendo em vista os fatos acima descritos, a autoridade fiscal concluiu que os valores percebidos pela autuada da Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda. não permaneceram em seu poder, pois foram vertidos imediatamente a terceiros, sem causa identificável, fato este que ensejou o lançamento fiscal.

Instada a esclarecer o procedimento adotado com os cheques e numerários recebidos da Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda. e apresentar documentação atinente aos lançamentos a crédito da conta "2.1.1.08.002 - Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.", o contribuinte juntou cópia do Livro-Caixa de 1998 e 1999 (fls. 53 a 139).

Cientificado do Auto de Infração, por meio de seu procurador constituído às fls. 350, em 01.07.02 (fls. 352), o autuado apresentou Impugnação em 19.07.02 (fls. 355 a 377) alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

a) nenhum dos cheques, cujas cópias foram juntadas aos autos pela Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., foi emitido ou depositado em favor de terceiros;

b) os cheques nº 530494 e 530695, supostamente depositados na conta de terceiro, não foram juntados aos autos, não comprovando, destarte, a acusação imputada, além de restar prejudicada a defesa da Impugnante;

c) os nomes dos beneficiários dos cheques indicados na planilha de fls. 36/42 foram atribuídos pela autoridade fiscal, dos quais o Recorrente ignora;

d) tais cheques não foram juntados aos autos;

e) o cheque nº 256 tem como beneficiário a própria Recorrente;

f) o presente lançamento se funda em mera presunção, eis que, inexistindo nos autos qualquer prova de efetivo pagamento a terceiros, a autoridade fazendária, fundada na notícia de que dois cheques emitidos pela fonte pagadora foram destinados a terceiro, concluiu que todos os outros cheques foram utilizados para este fim;

g) é dever da autoridade administrativa provar que cada um dos cheques recebidos pela Impugnante foi entregue a terceiros não identificados ou usado para pagamento sem causa, tendo em vista que o ônus probatório é de sua atribuição; e

h) a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional.

Em face da Impugnação apresentada, o Presidente Substituto da Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Salvador, em despacho DRJ/SDR nº 165/02 (fls. 410), entendeu por bem promover diligência para juntada aos autos da prova dos pagamentos a terceiros (depósitos em conta bancária, recibos, cheques endossados ou emitidos e, principalmente, os cheques números 530494 e 530695).

Todavia, do Relatório de Diligência Fiscal acostado às fls. 413 a 416, a autoridade lançadora afirma, resumidamente, que:

a) cabe ao contribuinte o ônus de apresentar documentos que comprovem os pagamentos, sendo "*hilarante*" o pedido formulado pelo julgador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

b) não descaracteriza a infração de pagamento sem causa o fato de os cheques haverem sido ou não depositados em conta de terceiros;

c) quanto aos cheques repassados à MP DE OLIVEIRA & CIA LTDA., a inexistência de juntada aos autos justifica-se em razão de sigilo bancário;

d) há cheques que foram depositados em conta de terceiros (cheque nº 15 acostado às fls. 201, cheque nº 530700, fls. 203, cheque nº 256, fls. 278); e

e) o cheque nº 234, emitido em 07.07.98 pela fonte pagadora e recebido como empréstimo pela autuada, foi depositado na conta de terceiro (declarado inidôneo pelo Ato Declaratório nº 104/01), consoante guias juntadas aos autos naquela oportunidade (fls. 417 e 418).

Intimado do ato de diligência realizado, o sujeito passivo apresenta nova impugnação (fls. 422 a 445), repisando os mesmos argumentos consignados na pretérita oportunidade, além de rejeitar o Relatório de Diligência Fiscal nos seguintes termos:

a) as guias juntadas às fls. 417 e 418 não são hábeis a comprovar que o pagamento foi efetuado pela impugnante, na medida em que não há indicação sequer do depositante;

b) ademais, a beneficiária do cheque nº 234 foi declarada inapta tão-somente a partir de 02/04/2001, nos termos do Ato Declaratório nº 104/01; e

c) quanto aos cheques 15 e 530700, a exação deve, quando muito, incidir tão-somente sobre os valores neles consignados (e não sobre a totalidade dos valores percebidos).

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, houve por bem, no acórdão 4.654 (fls. 455 a 465), declarar, por maioria de votos, o lançamento improcedente em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Descabe a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte quando não houver a prova material dos pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas. A dúvida não pode vicejar sobre o pressuposto material da hipótese de incidência – o pagamento, a saída de numerário da empresa – sobre o qual a Fiscalização tem o ônus probandi.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo.

Lançamento Improcedente.

Consta do voto vencedor que a representação oriunda da DRF de Londrina/PR não é elemento de prova (mas tão-somente mera comunicação de um órgão fiscal a outro para que investigue a possível ocorrência de ilícito fiscal) e as cópias dos cheques emitidas pela Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda. e sacadas por ela mesma e creditados para terceiros não evidenciam pagamento efetuado pela impugnante.

Constata-se do voto vencido que "(...) não tendo a interessada apresentado a documentação solicitada pela Fiscalização, para comprovar a operação e/ou a causa dos pagamentos, conforme evidenciado nos autos, e que os pagamentos efetuados, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, (...), está sujeito a incidência do imposto, exclusivamente na fonte (...)" (fls. 465).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O presente Recurso de Ofício merece ser conhecido na medida em que a exoneração supera o montante previsto na Portaria MF nº 333/97 (artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72).

O objeto litigioso corresponde à manutenção do lançamento concernente à supostos pagamentos à beneficiários não identificados e/ou sem comprovação de causa.

Portanto, tem por fundamento o indigitado Auto de Infração o disposto no artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000), *in verbis*:

Seção II

Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Infere-se da dicção legal que aquele que efetuar pagamento a beneficiário desconhecido sujeitar-se-á, na qualidade de responsável conforme permissivo constante do artigo 128 do Código Tributário Nacional, à retenção 35%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

dos rendimentos auferidos por aquele beneficiário, este sim contribuinte do Imposto de Renda (titular da riqueza).

Não obstante, insta salientar que, num primeiro momento, cabe à autoridade fiscal comprovar o efetivo pagamento para que haja subsunção do evento à norma insculpada no artigo 674 do RIR/99. A este (autoridade fiscal) cabe o ônus da prova, neste particular. Não havendo a efetiva comprovação de pagamento, não há que se vislumbrar em lançamento fulcrado naquela norma. Por outro lado, ulteriormente, comprovado pelo Fisco o pagamento, o ônus da prova se inverte em desfavor da fonte pagadora (autuado), devendo esta apresentar documentação hábil e idônea concernente à destinação e identificação dos beneficiários dos recursos.

Em suma, o ônus da prova é do Fisco (comprovar o efetivo pagamento realizado pela fonte pagadora). Superada esta fase, o ônus probatório recai contra quem efetuou os pagamentos.

Esta é a interpretação que vem sendo pacificada nos Conselhos de Contribuintes, senão vejamos:

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mesmo a interpretação literal do comando do art. 61 da Lei nº 8.981/95 não autoriza sua aplicação quando não restar comprovado pelo fisco o pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento ou entrega de recursos a sócio ou terceiro sem comprovação da operação ou da causa do dispêndio.

IRPJ/CSLL/PIS E COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PERTENCENTES A TERCEIROS - Não se subsumindo o fato relatado a nenhuma das presunções legais de omissão de receitas, cabe ao fisco a prova efetiva e escoimada de dúvidas, de que houve subtração de resultados à tributação.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - CERTEZA NECESSÁRIA - O lançamento tributário não comporta incertezas. As dúvidas em relação aos elementos em que se baseou devem beneficiar o contribuinte e não o fisco."

Acórdão 107-07902

"(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

*IRRF. SALDO CREDOR DE CAIXA. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO-IDENTIFICADOS. DECORRÊNCIA. EXIGÊNCIA IMPROCEDENTE. O IR-Fonte decorrente de pagamentos efetuados ou de recursos entregues a beneficiário não-identificado requer operação ou causa não-revelada. O saldo credor de caixa é uma infração denotativa de omissão de receita que se basta a si mesma. A operação ou a causa dos recursos presumivelmente entregues aos sócios (portanto com destinatários conhecidos) é o próprio saldo credor constatado não-contradito pela parte autora.
(...)"
Acórdão 103-20.523*

Este é, destarte, o direito aplicável e a interpretação jurisprudencial administrativa, com a qual concordo sem ressalvas.

Resta-me, para o desfecho do presente litígio, analisar os elementos factuais constantes dos autos do processo que suportam (ou não) o Auto de Infração ora guerreado.

Pois bem. O procedimento fiscal tem por origem a informação, fornecida pela Delegacia da Receita Federal em Londrina (fls. 141 a 143), de que os cheques nº 530494 e 530695, emitidos pela Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., tiveram como destinatário final a empresa MP de Oliveira & Cia Ltda. Os valores consignados naqueles títulos de crédito (R\$74.400,00 e R\$ 12.400,00, respectivamente) efetivamente constam contabilizados na escrituração da autuada (fls. 66, 160 e 171), a título de adiantamento de receitas por prestação de serviços de sub-empregada contratado com a Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., razão pela qual a autoridade fiscal concluiu que todos os pagamentos efetuados pela Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda. à autuada (listados às fls. 36 a 42 e confirmados pela escrituração contábil de fls. 54 a 194) foram objeto de imediato pagamento a terceiros, sem causa comprovada.

Em primeiro lugar, não merece prosperar o entendimento de que todos os outros pagamentos, que não àqueles formalizados pelos cheques nº 530494 e 530695, foram objeto de imediato repasse (pagamento) a terceiros. Tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

resta em evidente presunção. José Eduardo Soares de Melo¹ conceitua este instituto jurídico como *"o resultado do processo lógico, mediante o qual um fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável"*. Foi exatamente o ocorrido no presente caso, posto que, de um fato supostamente conhecido (fornecimento dos cheques nº 530494 e 530695 para imediato pagamento a terceiro), vislumbra-se provar um fato desconhecido (pagamento sem causa dos outros recursos adquiridos de Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.) cuja existência é, quando muito, apenas provável (portanto, existência incerta).

Há, com efeito, mera presunção sem amparo legal ou factual, que é tratada assim por Roque Antônio Carrazza²: *"(...) no campo tributário a utilização de presunções deve ser feita com parcimônia – quando não com mão avara -, para que não restem desconsiderados os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos tributos e das sanções fiscais. A pretexto de combater a fraude ou agilizar a arrecadação, à Fazenda Pública não é dado presumir fatos para compelir os contribuintes a pagar tributos ou a suportar multas fiscais. É que a liberdade e a propriedade das pessoas não podem navegar ao sabor das presunções"*.

Em suma, ainda que restasse comprovado que os cheques nº 530494 e 530695 foram objeto de repasse a terceiros (configurando, assim, pagamento sem causa), tal fato não tem o condão de provar que todos os outros rendimentos adquiridos da Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda. tiveram o mesmo fim, sobretudo quanto àqueles cheques nominais ao próprio emitente e a autuada. Entendimento diverso, como salientado alhures, não estaria amparado pelo Dogma Constitucional da Legalidade e da Segurança Jurídica, por configurar manifesta presunção simples.

Sendo assim, verifica-se que não há nos autos qualquer prova de que os aludidos cheques foram objeto de repasse a terceiros. Pretende a autoridade lançadora que a simples informação fornecida pela Delegacia da Receita Federal de

¹ Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9, p. 336.

² in Curso de Direito Constitucional Tributário. 13ª ed. Malheiros: 2000. pág. 315/316.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

Londrina (de que tais cheques teriam sido repassados a MP de Oliveira & Cia Ltda.) prevaleça, ainda que as cópias dos cheques não estejam juntadas aos autos do processo. Neste particular, acolho o entendimento exarado pela autoridade *a quo* no sentido de que *"a representação oriunda da DRF de Londrina/PR (que não é elemento de prova, é mera comunicação de um órgão fiscal a outro para que investigue a possível ocorrência de ilícito fiscal cometido por contribuinte domiciliado em sua circunscrição(...))"* (fls. 460).

Não obstante, o autuante, conforme consignado no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 413 a 416), sustenta que o lançamento deve ser mantido no que atine ao cheque nº 15, ainda que nominativo a Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., eis que foi depositado na conta corrente de terceiro (Marcondes José Andrade). Reputo como correto o entendimento da autoridade lançadora, neste particular, na medida em que o documento de fls. 201 comprova que o cheque foi depositado em conta corrente de terceiro, bem como o fato de que a contabilidade da autuada confirmou a percepção daquele rendimento às fls. 66.

Ademais, pugna o agente fiscal a manutenção do lançamento no que concerne ao cheque nº 530700 (fls. 203), uma vez que no verso do cheque há indicação de que o mesmo se destina a emissão de DOC e que, portanto, foi depositado na conta de terceiro. Equivocado seu raciocínio. Nada obstante constar da cópia do cheque a aludida indicação, não há qualquer indício de que o mesmo destinou-se a pagamento de terceiros.

Outrossim, pretende a manutenção da exigência fiscal atinente ao cheque nº 256 (fls. 278), posto que o mesmo foi depositado em conta não identificada. Por mais razão ainda não merece sorte a pretensão fiscal, tendo em vista que, se a conta não foi identificada, não se pode presumir que a mesma fora destinada a terceiro.

Por fim, aduz que o cheque nº 234, emitido em 07.07.1998, no importe de R\$ 36.750,00, reconhecido pela contabilidade da impugnante às fls. 69, fora depositado na conta corrente da empresa N.S.J. Participações, consoante faz prova as guias de depósitos acostadas às fls. 417 e 418. Dessa forma, entretanto,



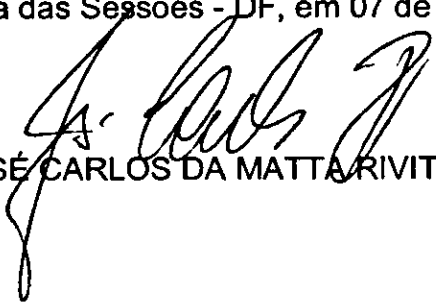
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006159/2002-88
Acórdão nº : 106-15.139

não entendo. Isso porque aquelas guias não fazem menção ao depositário, não se podendo presumir, pelo motivos expostos alhures, que foi realizado pela autuada ou pela Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.

Pelo exposto, voto pelo parcial Provimento do Recurso de Ofício para restabelecer a base de cálculo do lançamento quanto ao cheque nº 15, acostado às fls. 201 no valor de R\$ 19.280,00, eis que não comprovada a causa do pagamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 